



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087754-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ELTON LIMA LISBOA, é agravado RONALDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16524

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087754-72.2025.8.26.0000

COMARCA: Mauá

AGRAVANTE: Elton Lima Lisboa AGRAVADO: Ronaldo de Almeida

JUIZ DE DIREITO: Dr. Cesar Augusto De Oliveira Queiroz Rosalino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo do requerente.

Percepção de rendimentos mensais que demonstram incompatibilidade com a alegada hipossuficiência, nos termos da fundamentação. Benefício assistencial que somente pode ser deferido aos que comprovarem a situação de pobreza. Art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob n. 1010498-06.2019.8.26.0348, contra decisão proferida à fl. 323 pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Mauá, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para deferimento do benefício.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Analisando a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade

financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

No caso em tela, a agravante não prova por meio de documentos que é hipossuficiente para arcar com as custas do processo.

Conforme declaração de imposto de renda apresentada a fls. 314-322, a agravante auferiu renda anual tributável de R\$ 68.973,75. Ademais, em pesquisa ao portal da transparência do Estado de São Paulo, observa-se que a exequente auferiu rendimento líquido de R\$ 6.873,84 em fevereiro de 2025.

https://www.transparencia.sp.gov.br/home/servidor

Portal da Transparência
Poder Executivo do Estado de São Paulo

GOV.BR

Sobre o Portal | Legislação | Canais de Comunicação | Lei de Acesso à Informação | Painéis | Links Externos

MELHORADO PELO Google

Home / Servidores Públicos / Remuneração Mensal

Servidores Públicos

Cargos e Funções

☒ Concursos Públicos

Consulta de Estagiários

☒ Contribuição Previdenciária - Servidores Ativos

Diárias e Passagens Aéreas

☒ Padrão Remuneratório de Cargos e Funções

☒ Quadro de Pessoal - Fundações

Remuneração Mensal

Remuneração Mensal

Busca por Remuneração

Cargo: TODOS

Situação: TODOS

Faixa Salarial: de até

Pesquisar Limpar Campos Nota explicativa

FALE CONOSCO

1 de 1

REMUNERAÇÃO - Mês de Referência 02 / 2025

NOME	ÓRGÃO	CARGO	REMUNERAÇÃO DO MÊS	FÉRIAS E PAGAMENTOS 13º SALÁRIO	EVENTUAIS	LICENÇA INDEMNIZADA	ADICION. PERMANÊNCIA INDEMNIZAÇÕES	REDEDTOR SALARIAL	TOTAL LIQUIDO (R\$)
ELTON LIMA LISBOA	JMSP	CABO PM	6.135,00	2.945,00	0,00	0,00	892,30	0,00	6.873,94

As informações analisadas são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência, uma vez que ultrapassam o limite de três salários-mínimos estabelecido pela Defensoria Pública para prestar atendimento aos hipossuficientes.

Pontua-se, ainda, que a gratuidade de justiça não se presta a mitigar as custas e despesas processuais do exequente para garantir-lhe o proveito econômico, mas tão somente para assegurar o acesso à justiça aos hipossuficientes.

Registre-se que não foi demonstrada a necessidade de outras despesas extraordinárias que pudessem reduzir substancialmente seus rendimentos.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas pela lei do superendividamento - Assistência judiciária gratuita. Pedido - Negativa do benefício pelo magistrado 'a quo' com base em informações obtidas junto aos demonstrativos de pagamento do autor, ora

agravante - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º do CPC/2015 - Situação dos autos onde há evidências concretas de que o postulante do benefício tem rendimentos incompatíveis com a benesse. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101044-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

Agravo de instrumento - Ação de repactuação de dívidas pela lei do superendividamento - Assistência judiciária gratuita - Pedido - Negativa do benefício pelo magistrado 'a quo' com base em informações obtidas junto aos demonstrativos de pagamento do autor, ora agravante - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º do CPC/2015 - Situação dos autos onde há evidências concretas de que o postulante do benefício tem rendimentos incompatíveis com a benesse - Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101044-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

Ou seja, há elementos nos autos que indicam acúmulo patrimonial e manifestação de riqueza capazes de afastar a alegação de insuficiência econômica para arcar com as custas processuais formulada pelas requerentes.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator